



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2023.0000802580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do
Apelação Cível nº 1008422-29.2022.8.26.0566, da Comarca de São
Carlos, em que é apelante ----- CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., é
apelado ----- TRANSPORTES LTDA - ME.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de
Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao
recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA
TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA
DIEFENTHALER.

São Paulo, 18 de setembro de 2023.

*

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34129

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008422-29.2022.8.26.0566

FORO DE ORIGEM: SÃO CARLOS

APELANTE(S): ----- CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A

APELADO(S): ----- TRANSPORTES LTDA - ME

*RESPONSABILIDADE CIVIL _ Pedido de reparação material por danos causados na remoção de veículo acidentado da autopista
Aplicação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal _ Caminhão que ficou com a cabine inutilizada Falha na prestação do serviço
Procedimento inadequado de retirada Manutenção da sentença de procedência _ Apelação da concessionária não provida.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Vistos.

Apelação tempestiva interposta por ----- Concessionária de Rodovias S/A contra r. sentença do digno Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos (fls 334/340), que julgou procedente ação de responsabilidade civil ajuizada por ----- Transportes Ltda ME. Demanda cujo objeto consistia no pedido de reparação material por danos causados na remoção de veículo acidentado da autopista.

Recurso fundado, em síntese, nestas teses: a) ausência de nexo causal; b) excludente de responsabilidade; c) culpa da vítima (fls 343/357).

Apelo respondido (fls 363/378).

É o relatório.

1- ----- Transportes Ltda ME acionou a empresa ----- Concessionária de Rodovias S/A objetivando reparação material no importe de R\$ 45.300,00 e acréscimos legais, por conta dos danos adicionais advindos ao caminhão -----, placas -----, de sua propriedade, que no dia 12/05/2021 colidiu com o caminhão -----, quando ambos trafegavam pelo km 199+300 da Rodovia SP 304. Deu-se que os prepostos da requerida, ao providenciarem a retirada desses veículos para desobstrução da via, agravaram os danos ao destruir a

Apelação Cível nº 1008422-29.2022.8.26.0566 - Voto nº 34129 Página 2 de 6

cabine do caminhão Mercedes Benz (fls 1/15 e 21/35).

Ação julgada procedente nestes termos (fls 334/340):

Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos de indenização por danos materiais, cujo valor deverá ser calculado em sede de liquidação pelo rito comum, condenando a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor a ser apurado em liquidação.

2- Configura-se a responsabilidade civil objetiva do Estado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

pela existência de *nexo de causalidade* entre a *conduta* estatal e o *dano*. Presentes estes três elementos, de rigor a indenização, sendo prescindível a análise da culpa.

Este raciocínio encontra substrato na Carta Política, cujo artigo 37, § 6º, é explícito: *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Pela teoria do risco administrativo, a obrigação de indenizar advém do mero ato lesivo e injusto dispensado à vítima. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho que *a marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. [...] Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de as exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pres-*

Apelação Cível nº 1008422-29.2022.8.26.0566 - Voto nº 34129 Página 3 de 6

suposto é o dano. [...] Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. [...] O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa (Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, página 605, Editora Lumen Juris, 2010).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Conclui-se que não será possível estender às cegas o risco integral que se extrai da responsabilidade objetiva do Estado, na medida em que tal raciocínio inexoravelmente o transformaria em segurador universal, responsabilizando-o por todas as mazelas que acometessem os cidadãos, mesmo aqueles decorrentes de sua própria conduta.

Segundo entendimento doutrinário, *é mister acentuar que a responsabilidade por “falta de serviço”, falha do serviço ou culpa do serviço ('faute du service', seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada em culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva (Celso Antonio Bandeira de Mello - Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, página 1.020, Malheiros, 2012).*

E prossegue: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não

Apelação Cível nº 1008422-29.2022.8.26.0566 - Voto nº 34129 Página 4 de 6

evitado quando, de direito, devia sê-lo (obra supra, 27ª edição, página 1.014, Malheiros, 2010).

Com efeito, tratando-se de responsabilidade subjetiva, ao Estado incumbe o ônus probatório, vez que nos casos de 'falta de serviço' é de admitir-se uma presunção de culpa do Poder Público, sem o quê o administrado ficaria em posição extremamente frágil ou até mesmo desprotegido ante a dificuldade ou até mesmo impossibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

demonstrar que o serviço não se desempenhou como deveria (obra supra, página 1.015).

3- Mantenho a r. sentença apelada.

Por efeito do acidente o caminhão da autora ficou tombado de lado na via, com *dano de média monta* conforme Relatório de Avarias, mas o pessoal da concessionária, quando da remoção, inverteu esse veículo com as rodas para cima, em posição de capotamento, inutilizando sua cabine (fls 30, 37/41 e 252).

A própria requerida confirmou que o ----- se encontrava de lado quando o guincho chegou ao local dos fatos (fls 94):

Conforme relatado acima, quando o guincho da concessionária ré chegou ao local do acidente, a cabine do veículo da autora já estava lateralmente tombada e, portanto, os danos já estavam consolidados.

Nestes termos, evidente a falha na prestação do serviço, diante do procedimento inadequado de retirada do automóvel da rodovia, o qual sofreu avarias não geradas na colisão em si com o outro caminhão.

Por fim, difere-se à fase de liquidação o *accertamento* do crédito reclamado na petição inicial, como constou no julgado.

4- Dos valores devidos.

Consumada que está a condenação, segue-se o debate sobre os consectários legais.

Inaplicável a Lei Federal nº 11.960/2009, bem como os Tema

Apelação Cível nº 1008422-29.2022.8.26.0566 - Voto nº 34129 Página 5 de 6

nº 810 do Supremo Tribunal Federal e Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça diante da natureza jurídica da ré, pessoa jurídica de direito privado.

Dessa forma, a correção monetária seguirá a Tabela Prática deste Tribunal Paulista e os juros de mora serão de 1 % ao mês nos termos dos artigos 406 do Código Civil.

Por meu voto, nego provimento à apelação da concessionária.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Em consequência, mantenho a sentença de procedência.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator